



Processo nº

Recurso nº

Matéria

Recorrente

Interessada

Sessão de

Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 11080.001624/98-41

: 123.117 - EX OFFICIO

: IRPJ - EX: 1994

: DRJ em PORTO ALEGRE/RS

: SANTA CRUZ SEGUROS S/A.

: 19 de outubro de 2000

: 103-20.417

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO

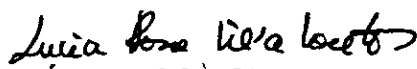
- Deve ser prestigiada a decisão que analisou cuidadosamente a matéria tributável à luz da legislação vigente à época do fato gerador, inclusive, realizando diligência e excluiu crédito tributário em virtude de compensação da matéria tributável apurada em procedimento fiscal com prejuízos fiscais ainda pendentes.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.001624/98-41
Acórdão nº : 103-20.417

Recurso nº : 123.117 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE-RS recorre a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, de sua decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 1/8.

A exigência fiscal decorre de revisão sumária da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (DIRPJ) do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, onde se constatou que fora diferido Lucro Inflacionário do Exercício em valor superior ao estabelecido pela legislação vigente. Recomposto o lucro tributável dos meses do ano calendário de 1993, a fiscalização apurou lucro real positivo nos meses de maio, junho e dezembro de 1993, com infração aos artigos 20 e 21 da Lei nº 7799/89 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 332/92.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 39/40, onde argúi que a fiscalização, na constituição do crédito tributário, não considerou os saldos de prejuízos fiscais a compensar apurados pela contribuinte e que deveria ser aplicado aos fatos o tratamento relativo à postergação de tributos previsto no artigo 171 do RIR/80, tendo em vista que o saldo integral do lucro inflacionário fora realizado espontaneamente em 31/12/1994.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
: 11080.001624/98-41
: 103-20.417

Após diligência realizada por determinação de ofício da autoridade julgadora, a Fiscalização informa às fls. 391/393 que, de acordo com os registros nos livros fiscais, nas declarações de rendimentos e SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – a empresa dispunha, para compensar, dos saldos integrais dos prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1990, 1991 que atualizados até 31/12/1992 atingiam os montantes de, respectivamente, Cr\$ 375.728.925,00, Cr\$ 22.383.980.592,00 e Cr\$ 77.257.983.857,00 e que, nos meses do ano calendário de 1993, mesmo após alteração procedida pela fiscalização, subsiste prejuízos fiscais que, atualizados até 31/12/1993, somavam CR\$ 2.737.738.656,00. Conclui que o saldo de prejuízos fiscais seria suficiente para compensar integralmente o lucro tributável apurado pela fiscalização, caso a empresa não tivesse dele se utilizado para compensar lucros dos períodos-base de 1994 e 1997. No entanto, verificou que o lançamento refletisse no saldo do lucro inflacionário acumulado, que foi integralmente realizado em dezembro de 1994, reduzindo o lucro real apurado naquele período, conforme Histórico do Lucro Inflacionário do SAPLI (fls. 419/425). Assim, ajustou-se o Lucro Real de dezembro de 1994 para R\$ 24.349.042,00. Desta forma, o saldo de prejuízos fiscais, passível de ser compensado com os valores apurados pelo Fisco neste processo, é suficiente para anular o lucro real apurado em maio e junho de 1993 e reduzir a base de cálculo do mês de dezembro para CR\$ 41.841.855,00, conforme demonstrativos de fls. 401/405.

Foi dada ciência do Relatório de Diligência à contribuinte, devolvendo-se-lhe o prazo para impugnação que não foi utilizado.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a decisão de fls. 439/444, onde julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a tributação referente aos meses de maio e junho e reduzindo o montante do imposto devido em dezembro de 1993, de 454.538,89 UFIR para 76.608,94 UFIR, e determinou a retificação dos saldos dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.001624/98-41
Acórdão nº : 103-20.417

prejuízos fiscais a compensar de maio de 1993 a dezembro de 1999 para os valores indicados à fl. 402, conforme fundamentos assim resumidos na ementa de fl.439:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Em lançamento de ofício, a autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, respeitando o prazo legal de sua compensação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

O julgador singular recorreu de ofício da sua decisão, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70,235/72, combinado com o art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97, tendo em vista que o sujeito passivo foi exonerado do recolhimento do imposto de renda, no valor de R\$ 873.601,90 e multa de lançamento de ofício, no valor de R\$ 655.201,42.

É o relatório.



Processo nº

Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 11080.001624/98-41

: 103-20.417

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97, portanto deve ser conhecido.

O lançamento de ofício decorre de ter-se constatado que a contribuinte diferira Lucro Inflacionário em valor superior ao estabelecido pela legislação, em virtude de não ter computado no seu cálculo o excesso de variações monetárias passivas e despesas financeiras em relação às variações monetárias ativas e receitas financeiras, falha que repercutiu na apuração do lucro real em todos os meses do ano-calendário de 1993. A fiscalização retificou o cálculo do Lucro Inflacionário, parcela diferível, apurando base de cálculo positiva nos meses de maio, junho e dezembro de 1993.

Em sua impugnação, o sujeito passivo não contesta a infração que lhe foi imputada ou o valor do Lucro Inflacionário apurado pelo Fisco. Apenas protesta pelo fato de não se ter compensado os prejuízos fiscais apurados nos demais meses do ano calendário de 1993 e insurge-se contra a adoção, no caso, do tratamento previsto no artigo 171 do RIR/80 – postergação do pagamento do imposto – posto que oferecera à tributação o total do Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1994.

A autoridade julgadora de primeiro grau rechaçou a alegação de postergação de tributos, uma vez que o lucro inflacionário realizado em 31/12/94 foi totalmente absorvido pela compensação de prejuízos fiscais, conforme cópia da declaração



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
: 11080.001624/98-41
: 103-20.417

de rendimentos do exercício de 1995, às fls. 176, não havendo, portanto, recolhimento de imposto e considerando que a tributação incentivada do lucro inflacionário realizado à alíquota de 5% abrange apenas o saldo do Lucro inflacionário diferido até 31/12/1992. Em seguida acatou o pedido de compensação do saldo de prejuízos fiscais a compensar apurado pela fiscalização, conforme Relatório de Diligência de fls. 391/393, que foi suficiente para absorver a base tributável relativa aos meses de maio e junho de 1993 e reduzir o imposto apurado de ofício em dezembro de 454.538,89 UFIR para 76.608,94 UFIR.

Apurada a matéria tributável em procedimento fiscal, podem e devem ser considerados os prejuízos fiscais anteriormente apurados e corrigidos, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real.

A decisão singular está em consonância com a jurisprudência predominante neste Conselho de Contribuintes, conforme exemplificado nos Acórdãos abaixo transcritos:

"COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO – o Direito do contribuinte em ver compensados seus prejuízos, segundo a lei, não depende, exclusivamente, da opção exercida na elaboração e entrega da sua declaração de rendimentos. Uma vez apurada, em procedimento fiscal, matéria tributária superior à declarada ou que devia sê-lo, podem ser considerados os prejuízos ainda pendentes. Escolha inadequada de formulário não afasta o direito à compensação." (Ac. 1º CC 103-05.886/83)
COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO – A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real. Não prejudica o direito à compensação a não postulação na declaração de rendimentos, uma vez apurado nesta prejuízo fiscal. (Ac. 1º CC 105-1.089/84, no mesmo sentido Ac. 103-05.706/83, 103-06.895/85, 103-07.272/86 e 105-1.468/85, 101-81.259/91, 105-5.822/91)."



Processo nº

Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 11080.001624/98-41

: 103-20.417

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº 01-0.435/84, deu provimento ao recurso do contribuinte, alterando a decisão do 1º CC no Ac. Nº 105-0.028/83, para permitir a compensação de prejuízos fiscais com lançamento suplementar do imposto de renda.

Deve ser prestigiada a decisão que analisou cuidadosamente a matéria tributável à luz da legislação vigente à época do fato gerador, inclusive realizando diligência, e excluiu crédito tributário em virtude de compensação da matéria tributável apurada em procedimento fiscal com prejuízos fiscais ainda pendentes.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000

Lucia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS